

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Sexta-Feira, 08 de Maio de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 0847

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

LEI Nº 2290/2015

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural no Município de Palmas, Estado do Paraná.

Art. 2º – O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I. Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º – O Sistema Municipal de Cultura será constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I. Conselho Municipal de Cultura;
- II. Divisão Municipal de Cultura;
- III. Biblioteca Pública Municipal Santos Dumont;
- IV. Centro de Cultura Dom Agostinho José Sartori;
- V. Museu Histórico Professor José Alexandre Vieira;
- VI. Departamento Municipal de Turismo;
- VII. Departamento Municipal de Educação, Esportes e Cultura;
- VIII. Coral Municipal Campos de Palmas;
- IX. Escola Municipal Nascer Para Arte.

§ 1º – O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I. Plano Municipal de Cultura;
- II. Mecanismos Permanentes de Consulta: Fórum Municipal de Cultura e Conferência Municipal de Cultura;
- III. Fundo Municipal de Cultura;
- IV. Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- V. Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º – O Sistema Municipal de Cultural buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º – Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º – O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, terá as seguintes finalidades:

- I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II. Apreçar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;
- IV. Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;
- VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;
- IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto de membros representativos da sociedade civil e do poder público, com mandato de 2 anos, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano.

Art. 5º – O órgão oficial de cultura, unidade integrante da administração municipal, que será objeto de Lei específica, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 6º – A Biblioteca Pública Municipal Santos Dumont é responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 7º – O Centro de Cultura Dom Agostinho José Sartori é responsável por promover e incentivar as atividades artístico-culturais, sendo o local onde acontecerão os espetáculos ora oriundos dos vários segmentos da arte.

Art. 8º – O Museu Histórico Professor Alexandre Vieira é responsável por colaborar

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Sexta-Feira, 08 de Maio de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV – Edição Nº 0847

no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da preservação e divulgação de seu acervo e promoção de eventos, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

Art. 9º – As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 10º – O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

Art. 11º – Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§1º – O FMC é vinculado à Divisão Municipal da Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º – O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular da órgão oficial de cultura, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º – A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 12º – Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I. Transferências à conta do orçamento geral do município;
- II. Transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III. Receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV. Contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V. Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI. Doações e legados;
- VII. Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII. Saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX. Outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao FMC em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do imposto apurado mensalmente.

Art. 13º – O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal definirá:

- I. As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;
- II. Os limites de financiamento;
- III. Os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV. As formas de prestação de contas.

Parágrafo único – O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 14º – Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 15º – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 16º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmas, Paraná, em 29 de abril de 2015.

Hilário Andraschko
Prefeito Municipal

Cod141160